



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573

Autos nº. 0002476-38.2019.8.16.0191

RECURSO INOMINADO Nº 0002476-38.2019.8.16.019 1, DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA

RECORRENTE: _____

RECORRIDA: _____

RELATORA: **JUÍZA TITULAR DA 3ª TURMA RECURSAL DENISE HAMMERSCHMIDT**

TELECOMUNICAÇÕES. PEDIDO autoral de declaração de inexigibilidade da dívida e condenação da operadora a indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobrança após o cancelamento dos serviços. sentença condenatória, QUE: A) declara A inexigibilidade da dívida; B) determina a restituição de forma dobrada; e c) condena a recorrida ao pagamento de indenização de danos morais arbitrados em R\$ 1.000,00. RECURSO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS. MATÉRIA RECURSAL ADSTRITA À [majoração dos DANOS MORAIS arbitrados pela cobrança após o cancelamento do serviço](#). situação que já restou configurada em sentença não recorrida pela operadora. observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pelas peculiaridades do caso concreto, MAJORO A CONDENAÇÃO PARA r\$ 4.000,00. REFORMA DA SENTENÇA.
SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS LOGROU ÊXITO NO RECURSO.
recurso INOMINADO conhecido e provido.

Dispensado o relatório nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

I – VOTO

Mantenho os benefícios da Gratuidade de Justiça deferidos na origem, nos termos do art. 98 do Código

de Processo Civil.

Presentes os pressupostos recursais de cabimento, conhecimento do recurso.

Consigne-se que pelo fato de a matéria discutida no presente recurso ser diversa da afetada no IRDR 1.561.113-5, tema 002, do TJPR, ou do Tema 954 do STJ, não há o que se falar em suspensão destes autos por tais motivos.

Ainda, para a condenação por litigância de má-fé é imprescindível que se observe algum dos atos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, todavia, não há qualquer ato assim classificado, de modo que não há o que se falar em condenação por litigância de má-fé.

Em Recurso Inominado ora analisado, a recorrente requer a majoração da condenação da recorrida ao pagamento dos danos morais causados cobrança, em seu cartão de crédito, por anos, de serviço cancelado duas vezes.

Ante o disposto em sentença, que declarou a inexigibilidade da dívida, ante a comprovação do cancelamento, e tendo em vista a ausência de recurso acerca dos tópicos supracitados, tem-se que se operou a coisa julgada parcial no caso.

Assim, a matéria recursal fica adstrita à majoração dos danos morais arbitrados pela cobrança após o cancelamento do serviço.

A situação é da maior gravidade, pois gera cobranças indevidas, por serviço cancelado, que se não fossem pagas acarretariam na inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito.

Alternativa não lhe restava, posto que cancelara os serviços, como restou comprovado na origem.

Soma-se a estes, os fundamentos da sentença, que não foram alterados, senão quanto ao valor dos danos morais devidos.

Diante disso, e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pelas peculiaridades do caso concreto, reformo a sentença para o fim de arbitrar indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice INPC, que incide desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, pois logrou êxito em seu recurso. Tendo em vista o art. 4º da Lei Estadual 18.413/14, não haverá devolução de custas recursais eventualmente pagas.

Pelo exposto, **voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Inominado.**



É como voto.

PROJUDI - Recurso: 0002476-38.2019.8.16.0191 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Denise Hammerschmidt:7849
09/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Denise Hammerschmidt - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

zlj

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Gilberto Tracz, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Fernando Swain Ganem, sem voto, e dele participaram os Juízes Denise Hammerschmidt (relator), Fernanda Karam De Chueiri Sanches e Adriana De Lourdes Simette.

05 de junho de 2020

Denise Hammerschmidt

Juiz (a) relator (a)

